

Registro: 2025.0000349283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0006535-13.2023.8.26.0624/50001, da Comarca de Tatuí, em que é agravante LÚCIA DE CAMPOS FERREIRA, é agravado UNIMED TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68697

Agravo Interno Cível Nº: 0006535-13.2023.8.26.0624/50001

COMARCA: Tatuí

Agravante: Lúcia de Campos Ferreira

Agravado: Unimed Tatui Cooperativa de Trabalho Médico

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA, DE FAZER, NÃO FAZER OU ENTREGAR COISA. EFICÁCIA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 889 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a exequibilidade de sentença não condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 889, o E. STJ assim decidiu: “*A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da eficácia de título executivo judicial da sentença não condenatória.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Lúcia de Campos Ferreira contra decisão que, em cumprimento de sentença proferida em ação declaratória julgada improcedente, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.324.152/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do precedente ao caso porque a sentença discutida não estabeleceu obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou entregar coisa. Indica que a sentença proferida na fase cognitiva possui conteúdo meramente declaratório, não podendo ser executada.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.324.152/SP (tema 889), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o art. 475-N, I, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 515, I, do atual diploma, atribuiu eficácia executiva às sentenças, independentemente da sua natureza e da procedência do pedido inicial, desde que reconheça a existência de obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa. Confira-se a fls. 148/149.

No julgamento do paradigma repetitivo, a E. Corte Superior assinalou que, *“No entanto, o novo CPC contém regra com a mesma redação, daí a atualidade da decisão a ser proferida. (...) Nesse ponto, é relevante salientar que os referidos dispositivos legais não atribuem eficácia executiva a todas as sentenças declaratórias indiscriminadamente, mas apenas àquelas que, reconhecendo a existência da obrigação, contenham, em seu bojo, os pressupostos de certeza e exigibilidade (art. 586 do CPC), sendo certo que, na ausência de liquidez, é admitida a prévia liquidação, tal qual ocorre com o provimento condenatório. Afinal, há considerar os princípios da efetividade jurisdicional e economia processual como freios ao formalismo excessivo de impor ao titular do direito já reconhecido em sentença declaratória da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

exigibilidade da obrigação, o ajuizamento de demanda condenatória inútil, porquanto até mesmo a ampla análise da pretensão deduzida em juízo estaria impedida pela coisa julgada formada no processo anterior”.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 87/95) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela executividade da sentença proferida na fase de conhecimento.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*A r. sentença julgou improcedente o pedido da parte executada. Inconformada, a parte executada interpôs recurso de apelação, cujo acórdão deu provimento ao referido recurso. A exequente, por sua vez, irresignada, interpôs Recurso Especial, cujo acórdão deu provimento, pela Corte Superior, ao recurso, restabelecendo a r. sentença proferida em primeira instância. E, como se sabe, a r. decisão que concede a antecipação de tutela tem caráter provisório e os seus efeitos ficam sujeitos à sua posterior confirmação e a decisão que revoga a liminar possui efeito ex tunc. Dessa forma, com a revogação da liminar, surgiu para a parte apelada o dever de indenizar todos os prejuízos decorrentes da execução da medida, restabelecendo o status quo anterior. (...) Desta feita, não há o que impeça a execução da diferença dos valores pagos, por força da liminar, no intervalo entre a sua concessão e sua revogação. Nos termos do inciso I, do artigo 302 do CPC: “Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: 1 - a sentença lhe for desfavorável”* (fls. 89/90 e 94).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado